



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0159/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Marlon Luz, que visa dispensar os motoristas cadastrados junto às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo pago ZONA AZUL, pelo período de 30 (trinta) minutos por dia.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra-se amparada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Segundo Dirley da Cunha Junior, considera-se interesse local *não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato*. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Quanto ao aspecto de fundo, cabe considerar que a propositura visa facilitar e priorizar o acesso às vagas de estacionamento rotativo aos motoristas de aplicativos, contribuindo para a melhor prestação do serviço e diminuição dos índices de congestionamento em nossa cidade, uma vez que ao em vez de permanecerem em constante circulação, tais motoristas poderão aguardar as chamadas estacionados próximos aos locais onde seus serviços são mais requisitados.

Nesse aspecto, insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, ressaltando-se que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local (art. 30, I e V).

Além disso, ao diminuir os deslocamentos desnecessários, a propositura apresenta vertente que se compatibiliza com a preservação do meio ambiente, sobre a qual o Município tem competência para legislar, nos termos dos arts. 30, incisos I e II; 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal, lembrando-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente em seu art. 7º, inciso I.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.



Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,